



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.420.203 - RS
(2012/0093711-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA RIGOTTO CANABARRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não é cabível a interposição de embargos de divergência com o intuito de discutir a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, tampouco para questionar a irrisoriedade ou exorbitância na fixação de verba honorária.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.420.203 - RS
(2012/0093711-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA RIGOTTO CANABARRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental contra decisão da lavra do Ministro Teori Zavascki, cuja ementa dispõe:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DA EFETIVA VIOLAÇÃO AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.
INDEFERIMENTO LIMINAR.*

A parte agravante pugna pela reforma da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, sustentando que esta Corte, ao majorar a verba honorária no caso concreto, não observou o impedimento da Súmula n.º 7/STJ.

Afirma que "*o ente público em momento algum pretende revisar o juízo de admissibilidade dos recursos, nem tampouco poderia ser óbice ao conhecimento dos embargos de divergência, mas, sim, é óbice para impedir a revisão da verba honorária*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.420.203 - RS
(2012/0093711-1)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada adotou os seguintes fundamentos para afastar a pretensão recursal:

2. *Pretende o embargante a revisão do juízo de admissibilidade proferido no acórdão recorrido, que afastou a incidência da Súmula 07 do STJ. Ora, é pacífico o entendimento da Corte Especial de que os embargos de divergência não se prestam a deduzir pretensão relacionada à correta aplicação, em concreto, de regra técnica sobre requisitos de admissibilidade de recurso especial. O que poderia caber é discussão sobre a interpretação da regra técnica, mas não, como aqui se pretende, a formulação de juízo sobre a sua adequada aplicação a caso específico. São ilustrativos dessa afirmação os seguintes precedentes da Corte Especial: AgRg nos Eresp 577.799/SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04/08/08; AgRg nos EDcl nos Eresp 1.075.264/RJ, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/10/09; AgRg nos Eresp 940.837/RS, Min. Francisco Falcão, DJ de 05/11/09; Eresp 1.014.543/MA, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 11/03/10. Também são ilustrativos, no âmbito das Seções: AgRg nos Eresp 1.055.764/RS, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22/10/09; AgRg nos Eresp 956.037/RN, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 28/08/09; EDcl nos Eresp 730.626/SP, 2ª Seção, Min. Massami Uyeda, DJ de 16/12/08; Eresp 683.451/RJ, 3ª Seção, Min. Félix Ficher, DJ de 17/08/09.*

Ademais, a Corte Especial já assentou entendimento no sentido de que "são incabíveis embargos de divergência que implicam verificar nos casos confrontados se houve, à luz da realidade prática, violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC" (AgRg nos EREsp 1.046.665/RJ, Min. Luiz Fux, DJe de 04/08/2009). No mesmo sentido, citam-se: AgRg nos EREsp 413.310/RS, CE, Min. Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007; AgRg nos EAgr 1.030.029/SP, CE, Min. Francisco Falcão, DJe de 27/04/2009; AgRg nos EREsp 759.337/DF, CE, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/06/2007.

De outro lado, as razões apresentadas no agravo regimental não são suficientes para afastar referidos fundamentos, os quais encontram-se amparados em diversos precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte no sentido de que não é cabível a interposição de embargos de divergência com o intuito de discutir a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, tampouco para questionar a irrisoriedade ou exorbitância na fixação de verba honorária.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que não cabem embargos de divergência para discutir a verba honorária fixada, notadamente porque se trata de questão decidida com base nas peculiaridades de cada caso.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.162.717/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 27.6.2011; AgRg nos EREsp 1.195.736/SP, Rel. Desembargador Haroldo Rodrigues (convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 3.8.2011; AgRg nos EREsp 1.100.730/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30.6.2011.

3. Na hipótese, não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos, e tratando da incidência ou não da Súmula 7 do STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso concretamente, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1.270.937/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/8/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO DO QUANTUM - IMPOSSIBILIDADE, NESTA SEDE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg nos EAgr 1.108.879/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, DJe 29/6/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

CRITÉRIO DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. No julgamento dos embargos de divergência, é imprópria a discussão sobre regra de conhecimento de recurso especial. Não há dissídio entre aresto que não conhece de uma determinada questão por incidência da Súmula 7/STJ e outro que, ultrapassando o juízo de conhecimento, adentra o mérito recursal.

2. "Não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades de cada demanda" (EREsp 1182756/AL, Rel. Min.

Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 14.12.11).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 1.046.049/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0093711-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.420.203 / RS

Números Origem: 10900683000 201101552820 70034820704 70036855575 70040270969

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO ROBERTO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA RIGOTTO CANABARRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA RIGOTTO CANABARRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.